



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2017

PROCESSO Nº 2324/2017

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pelo Decreto nº 004/2017, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Presencial nº 137/2017**, interposta pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada NISSAN, por seu procurador Sr. Alexey Gastão Conselvan, vem proferir o seu julgamento e decisão da matéria impugnada, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial nº 137/2017, cujo objeto é o **Aquisição de 01 (um) veículo 0 km, sedan, ano de fabricação/modelo 2017/2018, cor branca, conforme especificações constantes do ANEXO I.**, em que a empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** pugna pela alteração do referido Edital, a fim de que sejam inclusas exigências de habilitação para os licitantes interessados no certame.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da presente **IMPUGNAÇÃO**, a qual foi recebida pelo Município de Piên na data de 12/12/2017 (terça-feira), **via e-mail**, sendo recebida pelo Departamento de Licitações e Compras e sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inicialmente cumpre registrar que a presente impugnação foi interposta pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, por intermédio de seu por seu procurador Sr. Alexey Gastão Conselvan, a peça veio anexada de contrato social e procuração comprovando a condição de representante legal da empresa impugnante. Contudo, ainda assim, decide este julgador receber a impugnação.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para impugnar, o § 2º do art. 41 da Lei de Licitações, é expresso ao determinar que o prazo para formulação de impugnação ao edital é de **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:

Art. 41. (...)
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Esse também é o teor do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/00 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, transcritos abaixo:

Dec. 3.555/00 – Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Dec. 5.450/05 – Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

O edital em comento coaduna-se com a legislação vigente, determinando no item 11.1 que a impugnação deve ser apresentada **até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebido das propostas**, conforme transcrito abaixo:

11.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis*:

Art. 10. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

O envio da impugnação via e-mail encontra respaldo no item 11.1.1 do referido instrumento convocatório, o qual estabelece que:

11.1.1. As medidas referidas no subitem 11.1 poderão ser formalizadas por meio de requerimento endereçado à autoridade subscritora do EDITAL, devidamente protocolado no endereço e horário constantes do subitem 9.1. Também será aceito pedido de providências ou de impugnação encaminhado por meio do e-mail patricia@pien.pr.gov.br ou fac-símile, através do telefone (41) 3632-1136, cujos documentos originais deverão ser entregues no prazo indicado também no subitem 11.1.

Tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas, considera-se a presente impugnação **TEMPESTIVA**, uma vez que, no caso em apreço, a data fixada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

para realização da sessão e recebimento das propostas é dia **15 de dezembro de 2017 (sexta-feira) às 14:00 horas** e na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início, de forma que a data limite para recebimento de impugnações somente viria a expirar em 13/12/2017 (quarta-feira).

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **TEMPESTIVIDADE** da apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO** a qual é conhecida pela Administração Municipal.

Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer da impugnação, uma vez que é sempre preferível que a Administração Pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando à eventuais falhas que possam existir no edital.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados na impugnação.

III – DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Passemos à análise dos fatos ventilados na peça da IMPUGNAÇÃO, a qual solicita a alteração do referido Edital, a fim de que sejam incluídas exigências de habilitação para os licitantes interessados no certame.

a) DO PRAZO DE ENTREGA

TRAZ O EDITAL EM SEU TEXTO: "O ITEM OBJETO DESTES PREGÃO DEVERÁ SER ENTREGUE NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS."

Segundo a impugnante tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante. A impugnante alega ainda que o edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Ressalta este Município que tem urgência na entrega dos veículos visto que atualmente conta com apenas 03 (três) veículos disponíveis para realizar entrega de documentos, deslocamentos de funcionários para cursos e demais serviços inerentes ao bom funcionamento da Administração Pública. Além disso, um dos veículos será remanejado para a secretaria de Planejamento, Obras e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Urbanismo, que atualmente dispõe de apenas um veículo para realizar fiscalização das obras. Portanto prorrogar o prazo de entrega trará a este Município prejuízos.

b) DO AR-CONDICIONADO DIGITAL

A impugnante afirma que o presente Edital faz exigência que o veículo possua ar-condicionado digital. Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar, tendo em vista que o objeto traz onerosidade. Vale ressaltar ainda, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória". Deste modo, a referida empresa pede a esta Administração a EXCLUSÃO de tal exigência, a fim de garantir a economicidade e a ampla competitividade do certame.

Entende o Município que tal exigência é exagerada, decidindo portanto em alterar o edital.

c) DO ASSISTENTE DE SUBIDA

Segundo a impugnante o Edital ora impugnado, exige que o veículo possua assistente de subida em acive. Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar do certame, uma vez que não possui tal exigência. Tal exigência acarreta na restrição de participação de licitantes no certame, ferindo o princípio da ampla competitividade. Deste modo, pede-se a exclusão de tal exigência, a fim de garantir a ampla concorrência.

Entende o Município que tal exigência é exagerada, decidindo portanto em alterar o edital.

d) DO CINTO DE SEGURANÇA

A Impugnante afirma ainda que o Edital ora impugnação exige que o veículo possua cintos de segurança traseiros automáticos de 3 pontos, inclusive o central. Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar no certame, uma vez que o veículo que deseja apresentar, possui cinto de segurança retrátil. Ademais, o cinto de segurança automático, apresenta diversos riscos à segurança dos passageiros e por isso não possui mais utilização no mercado.

Desta forma, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, requer-se a exclusão da exigência de cinto de segurança traseiros automáticos de 3 pontos.

Entende o Município que tal exigência é exagerada, decidindo portanto em alterar o





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

edital.

VI – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria impugnada, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE conhecer à impugnação interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e conceder parcialmente provimento quanto ao mérito,** alterando a data de abertura das propostas para o dia 30/01/2018, às 14:00 horas, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Edital de Pregão Presencial nº 137/2017.

É como fica decidido.

Piên/PR, 13 de dezembro de 2017.

.....
PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI

PREGOEIRA